



PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria Consultiva - PRCON

Parer **APROVADO** pelo Exmo. Sr.
Procurador-Geral do DF, em 09/09/2015
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em
_____/_____/20____.

PARECER: 471/2015-PRCON/PGDF

PROCESSO: 112.004.837/2011

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços
Públicos do DF

ASSUNTO: Desapropriação de área para execução de obra pública

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. DESAPROPRIAÇÃO DE ÁREA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE LAGOAS DE DETENÇÃO E SERVIÇOS DE DRENAGEM DE AGUA PLUVIAL NO ITAPOÃ/DF. DUVIDAS QUANTO À COMPETÊNCIA PARA PROMOÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS VOLTADOS À DESAPROPRIAÇÃO. A COMPETENCIA PARA A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DA ÁREA É DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, POR MEIO DE DECRETO. JÁ A COMPETENCIA PARA A PROMOÇÃO DE ATOS RELATIVOS À DESAPROPRIAÇÃO (FASE EXECUTIVA) COM FINALIDADE DE EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS É DA NOVACAP, EMPRESA PÚBLICA CRIADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE INTERESSE DO DF, VINCULADA À SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA. DECRETO LEI 3.365/41 C/C LEI 5.861/72.

Folha nº: 55
Processo nº: 112.004.837/2011
Rubrica elma Matrícula: 431826

SENHORA PROCURADORA-CHEFE DO CONSULTIVO,

I – RELATÓRIO

A consulta encaminhada a esta Casa Jurídica pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos objetiva a manifestação desta Casa Jurídica quanto à *“competência para a promoção dos atos administrativos voltados à desapropriação da área destinada à construção de lagoas de detenção no Itapoã/DF, tendo em vista que tal intervenção é essencial para o funcionamento do sistema de drenagem pluvial daquela Região Administrativa”* (fls. 52).

De acordo com as informações contidas nos autos, a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP solicitou, em dezembro de 2011, à Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal – TERRACAP providências no sentido da desapropriação da Chácara 131, do Setor de Chácaras Sobradinho dos Melos, no Itapoã/DF para conclusão dos serviços de lançamento do sistema de drenagem pluvial do Itapoã, salientando que a não execução das obras estaria causando danos ambientais e transtornos aos moradores da localidade (fls. 17).

A TERRACAP, em janeiro de 2012, informou que a área descrita no memorial descritivo em questão localizava-se no quinhão 5 do imóvel Sobradinho dos Melos, desmembrado do município de Planaltina-GO e incorporado ao território do Distrito Federal, *em terras não pertencentes ao patrimônio da Companhia* (fls. 20), tendo a sua Diretoria Técnica/Fiscalização

Folha nº: 56
Processo nº: 112.004.837/2011
Rubrica: Uma Matrícula: 43182-6



despachado que a "competência institucional para a desapropriação de terras pertencentes a particulares não é desta Companhia e, sim, do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Governo" (fls. 22).

A NOVACAP, então, encaminhou o processo para a Secretaria de Estado de Governo, conforme despacho da TERRACAP, para que fosse desapropriada a área em tela (fls. 25).

Por sua vez, a Coordenadoria de Assuntos Jurídicos da Secretaria de Estado de Governo, em despacho de fls. 27 a 29, entendeu que a NOVACAP teria legitimidade para promover as desapropriações autorizadas, nos termos da Lei Federal 5.861/72, artigo 3º, inciso VI, destacando que para efetivar a desapropriação se fazia necessária a identificação dos proprietários da área, a avaliação do imóvel, a fundamentação para a desapropriação e a minuta de decreto para declaração de utilidade pública ou interesse social para fins de desapropriação.

No retorno dos autos à NOVACAP, a Assessoria Jurídica da Companhia entendeu necessárias informações relativas ao Contrato de Execução de Obras nº 211/09 (fls. 04/12), assinado em 2009, entre a então Secretaria de Obras e a empresa CD Construção e Engenharia com o objetivo de execução de lagoas de detenção na área em questão. Como o contrato vigia por 09 (nove) meses, a Assessoria Jurídica da NOVACAP além de indagar sobre uma possível prorrogação contratual, informou que o contrato fora assinado sem interveniência da NOVACAP, o que afastaria a sua legitimidade para promover providências de desapropriação, ante a ausência de interesse (fls. 31/32).

A NOVACAP anexou aos autos o Termo de Rescisão Contratual celebrado entre a Secretaria de Obras e a empresa CD, sendo que o motivo apontado pela empresa para requerer a rescisão foi, justamente, a

Folha nº: 57
Processo nº: 112.004.837/2011
Rubrica: *Alma* Matrícula: 431826

Alma

não liberação da área para a execução das obras (fls. 38/40). Anexou, também, despacho de fls. 46, consignando não existir nenhum convênio entre a Secretaria de Obras e aquela Companhia com atribuições de desapropriação de área particular, com o escopo de executar obras de infraestrutura, reiterando, ao final, despacho anterior no sentido de que a Secretaria de Obras promovesse as ações que entendesse pertinentes quanto aos procedimentos necessários à desapropriação em tela.

Por fim, a Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos (antiga Secretaria de Obras), diante das divergências surgidas, sugeriu o encaminhamento dos autos à apreciação desta Casa Jurídica (fls.49/51), consoante o despacho de encaminhamento de fls. 52/53.

Vieram os autos para emissão do parecer.

É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, diga-se que a desapropriação tem assento constitucional, por meio do art. 5º, inciso XXIV que determina:

"XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade pública ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição".

A desapropriação é o procedimento de direito público pelo qual o Poder Público transfere para si a **propriedade de terceiro**, por razões de utilidade pública, necessidade pública, ou de interesse social, normalmente mediante o pagamento de justa e prévia indenização.

Folha nº: 58
Processo nº: 112.004.837/2011
Rubrica: [assinatura] Matrícula: 43182-6

4


E de acordo com a doutrina especializada de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, a desapropriação pode ser definida como:

*“ ... procedimento administrativo pelo qual o poder público ou seus delegados, mediante prévia declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, **impõe ao proprietário a perda de um bem, substituindo-o em seu patrimônio por justa indenização**”.* Grifos nossos

A desapropriação compreende duas fases distintas: 1-a **fase declaratória**, onde o poder público declara, por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo expropriante, a utilidade pública ou o interesse social do bem para fins de desapropriação; 2- a **fase executória**, onde é promovida, de fato e de direito, a desapropriação, com o pagamento da indenização correspondente. Esta fase pode ocorrer de duas formas: **judicial** ou **administrativamente**.

Ainda de acordo com Maria Sylvia Di Pietro²:

*“Embora a declaração de utilidade pública ou interesse social **não** seja suficiente para transferir o bem para o patrimônio público, ela **incide compulsoriamente sobre o proprietário**, sujeitando-o, a partir daí, às operações materiais e aos atos administrativos e judiciais necessários à efetivação da medida. Trata-se de decisão executória do poder público, no sentido de que não depende de título fornecido pelo Poder Judiciário para subjulgar o bem. **O particular** que se sentir lesado por verificar algum vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato poderá impugná-lo judicialmente pelas vias ordinárias ou por mandado de segurança...”* Grifos nossos

Cretella Júnior³ não destoa:

“...o expropriado não tem o direito subjetivo de exigir do Estado a efetivação (ou concretização ou promoção) expropriatória, porque o

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 11 ed. São Paulo: Atlas, 1999, pg. 151

² Ob.cit. pg. 152

³ CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à lei da desapropriação: Constituição de 1988 e leis ordinárias*. Rio de Janeiro: Forense, 1995, pg. 83

Folha nº:

59

Processo nº:

172.004.837/2011

Rubrica:

11/ma Matrícula: 431826

decreto anunciador da vontade do Estado é ato administrativo informado pela oportunidade e pela conveniência, só se concretizando (ou nunca se concretizando até a caducidade) pelo acordo ou pela ação judicial, quando o Estado tomar a iniciativa da medida.

Logo, pode ser revogado a qualquer tempo ou efetivado.

Declaração é apenas anúncio. É a anúncio pública da vontade do Estado...."

Em perfeita harmonia com os ensinamentos doutrinários acima transcritos, esta Casa Jurídica emitiu os **Pareceres 025/2009 e 082/2009 – PROMAI/PGDF**, onde foi consignado que o decreto que declara a utilidade pública de determinado imóvel para fins de desapropriação é **um ato administrativo que enuncia a vontade estatal**. Confirmam-se:

"EMENTA. Revisão. Minuta. Decreto. Expropriação. Bem. Via. Transporte, Avaliação. Imóvel. Inadmissibilidade. Benfeitoria.

- 1. O decreto de declaração de utilidade pública é mero ato-condição para que a desapropriação efetivamente ocorra. Trata-se de manifestação de vontade estatal.*
- 2. Além disso, a desapropriação é ato discricionário, uma vez estando observados todos os requisitos legais e constitucionais" (Parecer 082/2009-PROMAI/PGDF)*

Assim, nesta primeira assentada, quanto ao entendimento consignado pela TERRACAP às fls. 22, no sentido de que *a área apontada não pertence ao seu patrimônio e que a competência institucional para desapropriação de terras pertencentes a particulares não seria daquela Companhia e sim do Distrito Federal*, é de se destacar que **se a propriedade da terra que se pretende desapropriar fosse da TERRACAP não haveria necessidade alguma de qualquer ação expropriatória, senão simples doação daquela empresa ao Distrito Federal, para uso pela Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, a teor do inciso VII, do art. 3º da Lei 5.861/72.**

Folha nº: 60

Processo nº: 112004837/2011

Rubrica: Alma

Matricula: 431826



O fato de a área em tela não pertencer ao domínio da TERRACAP não afasta, por si só, a competência desta Empresa Pública do mister da promoção de atos de desapropriação de terras particulares, se assim entender conveniente e oportuno o Poder Público distrital (no caso o Distrito Federal), via decreto de declaração de utilidade pública do Governador do Distrito Federal, que, como vimos, se consubstancia na vontade estatal fundamentada de assim proceder (1ª fase, declaratória).

Em uma ação expropriante, a declaração da vontade estatal deve indicar precisamente, o sujeito ativo da desapropriação, a descrição pormenorizada do bem (caracterização individualizada), a declaração de utilidade pública, a destinação específica a ser dada ao bem, o fundamento legal e os recursos orçamentários destinados ao atendimento da despesa (o que não foi ainda observado no caso vertente).

A declaração de vontade expropriante do Estado também produz alguns efeitos, quais sejam: submete o bem à força expropriatória do Estado; fixa o estado do bem, suas condições, melhoramentos, benfeitorias existentes; confere ao Poder Público o direito de ingressar na área a fim de fazer as verificações e medições e dá início ao prazo de caducidade da declaração.

Consoante os ditames constitucionais, a lei básica sobre desapropriação por utilidade pública é o **Decreto-lei 3.365/41**:

Art. 1º A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em todo o território nacional.

Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções

Folha nº 61
Processo nº 112-004.837/2011
Rubrica Elma Matrícula 43182-6

7


delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.

Art. 4º A desapropriação poderá abranger a área contígua necessária ao desenvolvimento da obra a que se destina, e as zonas que se valorizarem extraordinariamente, em consequência da realização do serviço. Em qualquer caso, a declaração de utilidade pública deverá compreendê-las, mencionando-se quais as indispensáveis à continuação da obra e as que se destinam à revenda.

Art. 5º **Consideram-se casos de utilidade pública:**

h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;

f) a abertura, conservação e melhoramento de praças ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização...;

Art. 6º A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.

Art. 9º Ao Poder Judiciário é vedado, no processo de desapropriação, decidir se se verificam ou não os casos de utilidade pública.

Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará. Neste caso, somente decorrido um ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.

Parágrafo único. Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)" Grifos nossos-GN

Além de o próprio **Decreto-lei 33.65/41** autorizar a promoção da desapropriação pelos *concessionários de serviços públicos* e os *estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público, mediante autorização expressa constante em lei ou contrato* (art. 3º), a **Lei 5.861/72**, que autorizou a criação da TERRACAP, também a legitimou, tanto para proceder às **desapropriações** como para doar bens ao DF, para execução de atividades imobiliárias de interesse do DF, objeto de utilização, aquisição, administração, disposição, incorporação, oneração ou

Folha nº: 62

Processo nº: 172.004.837/2014

Rubrica: Tulma

Matrícula: 431826



alienação de bens, assim como para **realizar obras e serviços de infraestrutura e obras viárias do DF, vinculadas a suas finalidades essenciais.**

Ocorre que as finalidades essenciais da TERRACAP centram-se, principalmente, nas operações imobiliárias de interesse do DF, voltadas aos parcelamentos regulares e irregulares, à venda de lotes, transferências de terras para implantação de programas habitacionais, entre outros.

A inteligência acima externada é reforçada, inclusive, pela leitura do art. 2º da Lei 3.104/2002, que dispôs sobre a extinção da Secretaria de Assuntos Fundiários-SEAF, transferindo parte de suas atribuições para a então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH e parte para a TERRACAP, determinou:

“Art. 2º Ficam transferidas para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH e para a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, as atribuições legais da SEAF, definidas no art. 1º, parágrafo único, da Lei 2.300, de 21 de janeiro de 1999, bem como as definidas no art. 15, inciso XXI, alíneas “a” a “g” do Decreto 21.170, de 5 de maio de 2000, nos seguintes termos:

II – Passam para a competência da TERRACAP as seguintes atribuições:

b) promover as operações imobiliárias de aquisição de terras no território do Distrito Federal ou de alienação de terras de propriedade desta Unidade da Federação: “ GN

Sendo certo que a desapropriação é uma forma de **aquisição originária** da propriedade e que à TERRACAP foi outorgada a atribuição de promoção das operações imobiliárias de aquisição de terras no território do Distrito Federal, dúvidas não pode haver quanto à sua legitimidade para a promoção de desapropriações de interesse de seu acionista majoritário, o Distrito Federal.

Folha nº: 63

Processo nº: 112.004.837/2011

Rubrica: Elma

Matrícula: 1131826



Nesse sentido é a **Lei 4.586/11**, que dispôs sobre o objeto social da TERRAPAC, atribuindo-lhe as seguintes atividades:

Art. 1º A Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP exercerá, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos da administração direta e indireta, bem como daquelas previstas na Lei federal nº 5.861, de 12 de dezembro de 1972, a função de **Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal**, por intermédio da proposição, da operacionalização e da implementação de programas e projetos de desenvolvimento econômico e social de interesse do Distrito Federal, podendo, para tanto, executar as seguintes ações:

I – operacionalização das atividades imobiliárias, de modo a gerar recursos para o investimento em infraestrutura econômica e social, bem como assegurar a sustentabilidade de longo prazo de suas receitas;

II – **promoção direta ou indireta de investimentos em parcelamentos do solo, infraestrutura e edificações, com vistas à implantação de programas e projetos de:**

- a) expansão urbana e habitacional;
- b) desenvolvimento econômico, social, industrial e agrícola;
- c) desenvolvimento do setor de serviços;
- d) desenvolvimento tecnológico e de estímulo à inovação;
- e) **construção, manutenção e adequação física e operacional de bens imóveis destinados à prestação de serviços públicos, tendo a NOVACAP como parceira preferencial;**

III – estabelecimento de parcerias público-privadas, constituição de sociedades de propósito específico e promoção de operações urbanas consorciadas para implantação e desenvolvimento de empreendimentos considerados estratégicos pelo Governo do Distrito Federal;

IV – promoção de estudos e pesquisas, bem como levantamento, consolidação e divulgação de dados, com periodicidade regular, relacionados com o ordenamento urbano, o provimento habitacional e o mercado imobiliário no Distrito Federal.

Parágrafo único. Na promoção direta ou indireta de investimentos de que trata o inciso II deste artigo, será observado o que preceitua o art. 2º, § 1º, da Lei federal nº 5.861, de 12 de dezembro de 1972." GN

Dos termos legais acima colacionados, observa-se a TERRACAP pode promover direta ou indiretamente investimentos em

Folha nº: 64
Processo nº: 112.004.837/2011
Retribuição: Alma Matrícula: 1431826



infraestrutura, com vistas à construção de bens imóveis destinados à prestação de serviços públicos, tendo a NOVACAP como parceira preferencial.

E, no caso da NOVACAP, a própria Lei 5.861/72, que autorizou o seu desmembramento para a criação da TERRACAP, assim, dispôs, *verbis*:

"Art. 1º A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP terá por objeto a execução de obras e serviços de urbanização e construção civil de interesse do Distrito Federal, diretamente ou por contrato com entidades públicas ou privadas.

Art. 2º O Governo do Distrito Federal é autorizado a constituir a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, para suceder à NOVACAP, assumindo-lhe os direitos e as obrigações na execução das atividades imobiliárias de interesse do Distrito Federal, objeto de utilização, aquisição, administração, disposição, incorporação, oneração ou alienação de bens, assim como realizar obras e serviços de infra-estrutura e obras viárias no Distrito Federal, vinculadas às suas finalidades essenciais. (Redação dada pela Lei nº 6.816, de 25.8.1980)

§ 2º O Capital inicial da TERRACAP caberá 51% (cinquenta e um por cento) ao Distrito Federal e 49% (quarenta e nove por cento) à União e será representado pelo valor dos bens que lhe forem incorporados por desmembramento do patrimônio da NOVACAP, bem como pelos recursos transferidos à nova empresa. (Renumerado pela Lei nº 6.816, de 25.8.1980)

Art 3º São comuns à NOVACAP e à TERRACAP as seguintes disposições:

I – empresa pública do Distrito Federal com sede e foro em Brasília, regida por esta lei e, subsidiariamente, pela legislação das sociedades anônimas

VI - legitimidade para promover as desapropriações autorizadas e incorporar os bens desapropriados ou destinados, pela União, Distrito Federal ou Estado de Goiás, na área do art. 1º da Lei nº 2.874, de 19 de setembro de 1956;

VII - encargo de doar à União, sem qualquer condição, e ao Distrito Federal os terrenos necessários a seus serviços, à construção de residências para seus servidores ou os destinados à execução de todo e qualquer plano de interesse dos respectivos

Folha nº:

65

11

Processo nº:

112.004.837/2011

Rubrica:

T. L. M. Matrícula: 43182-6



Governos, na área referida no item anterior. (Redação dada pela Lei nº 6.531, de 16.5.1978)" GN

Em que pese ambas as empresas públicas - TERRACAP e NOVACAP- deterem competência para a promoção de atos de desapropriação de interesse do Distrito Federal, consoante o art. 3º, VI acima transcrito, resta claro que a NOVACAP, conforme os próprios termos do art. 1º da Lei 5.861/72, é o **braço executor das obras de interesse do Distrito Federal, inclusive aquelas relacionadas à execução de galerias de águas pluviais, caso dos autos, com vinculação direta à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos (antiga Secretaria de Obras).**

De tudo o quanto foi dito, nos casos de desapropriação destaca-se a existência de dois tipos de competência: i- **competência para a fase declaratória**, que vem a ser um ato dos entes políticos e é feita por decreto do Chefe do Poder Executivo (manifestação da vontade estatal), consoante o art. 2º do DL 3.365/41 e ii – **competência para a fase executiva**, que vem a ser a fase final do procedimento, levada a efeito pelas pessoas jurídicas indicadas no art. 3º do mesmo decreto (concessionários de serviços públicos, estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público) para a promoção das desapropriações, mediante autorização expressa, constante de lei ou de contrato. **Essas pessoas jurídicas, legitimadas para a fase executiva, não podem declarar desapropriação, mas podem promover sua execução**, o que indica ser a questão central tratada nos presentes autos administrativos, em vista das divergências de entendimentos quanto à competência para a promoção de atos administrativos voltados à desapropriação em tela.

Inconteste, se nos parece, que a promoção de desapropriações mediante autorização expressa de lei ou contrato, a que se refere a parte final do art. 3º do DL 3.365/41, veio a ser devida e legalmente

Folha nº 66
Processo nº 112.004.837/2011
Rubrica Alma Matrícula 43182-6

12



autorizada, no caso, pela **Lei 5.861/72**, que outorgou legitimidade para promover as desapropriações autorizadas e incorporar os bens, tanto à TERRACAP como à NOVACAP, consoante o seu art. 2º, inciso VI, transcrito anteriormente.

Desta feita, a alegação da NOVACAP (fls. 31/32) de falta de legitimidade e interesse para promover a desapropriação em tela por não ter participado do contrato (já rescindido) de execução de obras celebrado entre a então Secretaria de Obras e a empresa CD Construção e Engenharia não merece acolhida, diante dos termos legais e institucionais dessa Companhia.

Afigura-se-nos que, no caso vertente, diante da legitimidade das duas empresas públicas para a promoção de atos administrativos de desapropriação e do cotejo entre as finalidades institucionais de ambas e o propósito da desapropriação em tela – execução de obras relativas ao sistema de drenagem pluvial do Itapoã/DF – a NOVACAP, como empresa pública vinculada à Secretaria de Infraestrutura do DF, detém competência e legitimidade para a condução da fase executiva do processo administrativo de desapropriação, consoante já aventado pela então Secretaria de Governo.

Caso o Poder Executivo do Distrito Federal entenda conveniente e oportuno a expropriação em tela, deverão ser adotadas algumas providências no sentido da **identificação do proprietário da área**, da **avaliação do imóvel**, da **elaboração da minuta de decreto** do Governador do DF, com os **fundamentos da desapropriação** e com a **indicação da NOVACAP para a promoção dos atos administrativos pertinentes**.

III – CONCLUSÃO

Folha nº: 67

Processo nº: 122.004.837/2011

Rubrica: Elma

Matrícula: 431826

13




Diante de todo o exposto, forçoso concluir que a competência para a declaração de utilidade pública da área destinada a construção de lagos de detenção no Itapoã/DF é do Governador do Distrito Federal (fase declaratória) e a competência para a promoção dos atos administrativos voltados à desapropriação da área declarada de utilidade pública é da NOVACAP (fase executiva), consoante os termos do Decreto-Lei 3.365/41 c/c a Lei 5.861/72..

É o Parecer.

À consideração superior.

Brasília, 05 de junho de 2015


MARIA LUISA B. PESTANA GUIMARÃES
Procuradora do Distrito Federal

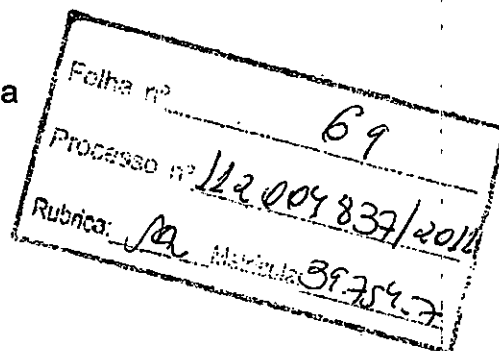
Folha nº. 68
Processo nº. 112.004.837/2015
Rubrica lmg Matrícula 431826



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 112.004.837/2011
INTERESSADO: CD Construção e Engenharia Ltda
ASSUNTO: Desapropriação de área
MATÉRIA: Urbanística



APROVO O PARECER Nº 0471/2015 – PRCON/PGDF, exarado
pela ilustre Procuradora do Distrito Federal Maria Luísa B. Pestana Guimarães.

Em 04/09 /2015.


MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de
Infraestrutura e Serviços Públicos do Distrito Federal, para ciência e adoção
das providências pertinentes.

Em 09/09 /2015.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal